



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.985 - SP (2011/0237769-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : SILVANA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : SULINA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INVIABILIDADE.

1. Deixando a parte embargante de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, incide o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. O reexame da matéria que se constitui em objeto do acórdão embargado na busca de decisão infringente, é pretensão estranha ao âmbito dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.985 - SP (2011/0237769-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Silvana Conceição de Oliveira ao acórdão da egrégia Terceira Turma, assim sumariado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental não provido" (fl. 496).

Em seu inconformismo, sustenta a embargante que:

"(...) os Nobres Ministros foram CONTRADITÓRIOS em sua decisão uma vez que não há que se falar em individualização do valor indenizatório para regular as variáveis do quantum indenizável, a ser aferido com base na graduação da lesão, posto que a indenização em voga há de ser pelo valor máximo, conforme prescreve a lei, que não trouxe em seu bojo a referida correlação.

A palavra ATÉ expressa na Lei, tem o sentido de não poder ser ultrapassado os 40 (quarenta) salários mínimos, mesmo em casos de sequelas gravíssimas como perda total de todos os membros, não poderá ultrapassar esse limite.

(...)

Desse modo, se o referido dispositivo legal não faz qualquer diferenciação entre invalidez total ou parcial. E segundo clássica lição de hermenêutica, onde o legislador não distinguiu, não pode o intérprete discriminar. A Lei apenas exige que a invalidez seja permanente para que a vítima receba indenização no valor acima aludido.

(...)

Na medida em que a dignidade da pessoa humana é elevada como fundamento constitucional, surge o chamado 'princípio de não retrocesso social' também denominado por alguns doutrinadores de aplicação progressiva dos direitos sociais, visando à garantia e progresso de conquistas alcançadas pela sociedade.

(...)

Verifica-se ainda que a aplicação da tabela, no que tratou do seguro obrigatório malferiu a Constituição também sob o aspecto material, destratando o princípio basilar do Estado Democrático de Direito e o da dignidade da pessoa humana, do qual é corolário no direito à indenização por dano material ou moral, conforme visto no art. 1º, III, da nossa Carta Magna.

(...)

Ressalta ao final, caso seja aplicado a proporcionalidade da lesão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Nobres Ministros estarão ferindo os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA (...)" (fls. 506/512).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.985 - SP (2011/0237769-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão o embargante.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (artigo 535 do Código de Processo Civil) e, ainda, para correção de erro material.

No caso, o acórdão hostilizado enfrentou a matéria posta em debate com fundamentação suficiente e com base em precedentes jurisprudenciais na medida necessária para o deslinde da controvérsia, conforme se verifica:

"(...)

Com efeito, em cumprimento à função constitucional uniformizadora, esta Corte Superior firmou entendimento de que, nas hipóteses em que se busca indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, o valor deve ser fixado levando-se em consideração a proporcionalidade da lesão em caso de invalidez permanente.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. A fixação da indenização a partir do grau de invalidez encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg.

Corte de Justiça no sentido de que "é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

4. Agravo regimental desprovido" (EDcl no AREsp 66.309/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 1º/8/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ.

2. No julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa" (AgRg no AREsp 132.494/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 26/6/2012 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no AREsp 100.273/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe 19/3/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. REFORMA DO ACÓRDÃO.

1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

2. O acórdão recorrido que, mesmo comprovando a incapacidade parcial, determina a plena indenização sem observância dos critérios de proporcionalidade destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, merecendo, por isso, reforma.

3. A consequência jurídica que a invalidez parcial acarreta na indenização do seguro obrigatório, DPVAT, é de extração precípua desta Corte, não importando infração ao teor da Sumula nº 07/STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 1.383.417/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2012, DJe 19/3/2012).

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LIMPEZA DO TRATOR. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. ACIDENTE DE TRABALHO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho para fins de indenização previdenciária não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O seguro obrigatório (DPVAT), como cedição, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

4. Considerando que o uso comum que se dá ao veículo é a circulação em área pública, em regra, os sinistros que porventura ocorram somente serão cobertos pelo seguro obrigatório quando o acidente ocorrer com pelo menos um veículo em movimento. Entretanto, é possível imaginar hipóteses excepcionais em que o veículo parado cause danos indenizáveis. Para isso, seria necessário que o próprio veículo ou a sua carga causasse dano a seu condutor ou a um terceiro.

5. Na hipótese, o veículo automotor (trator pavimentador) foi a causa determinante do dano sofrido pelo recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária.

6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.245.817/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2012, DJe 14/3/2012 - grifou-se).

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 1.368.795/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18/4/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

III - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 5/5/11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se tem, portanto, da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior (portanto, inexistente ofensa ao princípio do tempus regit actum), e até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

De fato, não haveria razão para que as lesões fossem quantificadas pelo Instituto Médico Legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade.

Na hipótese, portanto, verifica-se que o tribunal estadual, ao reconhecer que o pagamento do seguro DPVAT tem relação com o grau da invalidez permanente apurada, decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte.

Outrossim, no julgamento do REsp 1.101.572/RS, de relatoria da ilustre Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.11.10, decidiu-se ser válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para a redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT em situações de invalidez parcial.

E nem se diga que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008. Isso porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei nº 6.194/74.

A propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENUNCIADO Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

2. A fixação da indenização a partir do grau de invalidez encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que 'é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial' (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 1.355.341/MT, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1º/2/2012).

Sobre o tema: AgRg no Ag 1.368.795/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18.4.11; AgRg no Ag 1.360.777/PR, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.4.11; AREsp 35.515/SC, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 29.8.11.

(...)" (fls. 500/503).

Ao que se tem, portanto, não há falar em vício algum elencado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em verdade, a embargante, nas suas razões recursais, deixou de apontar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, o que atrai o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável a qualquer recurso: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

De fato, da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se o nítido propósito de obter o reexame da questão à luz da tese invocada, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Outrossim, *'Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto'* (EDcl nos EREsp nº 579.833/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 4/12/2006).

Em vista do exposto, rejeito os declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0237769-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 100.985 / SP**

Números Origem: 110411820108260000 1222005 20244059 220050001221 8492005 990100110411
99010011041150000

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVANA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SULINA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SILVANA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : SULINA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.